

junto de características indispensáveis à prossecução da operação programada, designadamente: *a)* área adequada à necessidade de implantação: área disponível de 5,014 ha, estimando-se uma área necessária de implantação de  $\approx 1$  ha para o armazenamento de equipamentos e materiais de grandes dimensões; *b)* proximidade da zona a intervencionar: localiza-se a cerca de 1100 m da zona a intervencionar de Vila Velha de Ródão, e a cerca de 500 m do Cais do Arneiro/Conhal, o que pode constituir uma otimização de recursos; *c)* desnível mínimo face à cota do rio: situa-se junto ao rio Tejo, não sendo necessário vencer diferenças de cotas significativas ( $\approx 5$  m), com consequências na duração da operação; *d)* acessos: situa-se junto a acessos rodoviários para camiões pesados, o que permite uma melhor mobilização e desmobilização dos meios necessários; *e)* afastamento de zonas habitacionais: localiza-se na periferia do aglomerado urbano de Vila Velha de Ródão, o que permite minimizar os eventuais incómodos a causar à população; e *f)* topografia adequada: declive pouco acentuado, o que facilita consideravelmente a intervenção. Sublinha-se que o terreno em causa, um antigo areeiro, apresenta uma descontinuidade de coberto vegetal em contraste com a zona envolvente e classificada como Monumento Natural das Portas de Ródão, nomeadamente árvores dispersas, como pinheiros, carrascos e vegetação ripícola, de pouco valor ambiental.

Acresce referir que o eventual comprometimento da ação de limpeza das lamias, além de comportar sérios riscos para o ambiente — em especial para os recursos hídricos, a fauna e a flora fluviais, em resultado do decaimento dos níveis de oxigénio dissolvido e da constituição de situações de anoxia intensa, nas quais a maioria das espécies não sobrevive —, comportaria igualmente riscos para a saúde e abastecimento públicos.

Neste contexto, não pode ser esquecido que um dos objetivos centrais da política de ambiente é assegurar a gestão sustentável dos recursos hídricos e, em particular, garantir a efetiva aplicação da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e demais legislação complementar, em especial no que respeita à qualidade da água.

Assim, um juízo sério de ponderação e balanço dos valores jurídicos em causa confirma a inteira conformidade das ações planeadas com o regime jurídico de ações interditas e condicionadas, a que o prédio «Barroca da Senhora» está sujeito enquanto parte integrante do Monumento Natural das Portas de Ródão, classificado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2009, de 20 de maio, da Reserva Ecológica Nacional e da zona protegida das albufeiras de águas públicas.

Em face do que antecede, está plenamente assegurado o cumprimento do princípio da proporcionalidade, em todas as suas dimensões, ao qual a Administração está sujeita nos termos do n.º 6 do artigo 266.º da Constituição e do artigo 7.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como a devida salvaguarda do interesse particular, expressa pela plena garantia de justa indemnização, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 62.º da Constituição, considerando-se demonstrada a urgência e o interesse público que fundamentam a requisição solicitada pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., quanto ao prédio «Barroca da Senhora».

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 82.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro,

na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Reconhecer a necessidade de promover a requisição do prédio denominado «Barroca da Senhora», com 5,014 ha de área total, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo n.º 14 da Secção BZ do distrito de Castelo Branco, concelho de Vila Velha de Ródão e freguesia de Vila Velha de Ródão, propriedade da herança jacente de Joaquim Conceição Lopes, da qual é cabeça de casal Maria Fernanda Lopes.

2 — Considerar de interesse público e nacional a garantia de proteção do ambiente e da saúde humana no que diz respeito à qualidade da água do rio Tejo, promovendo-se todas as medidas consideradas necessárias e adequadas à prevenção de danos ecológicos, ambientais e de saúde pública, e à recuperação dos recursos hídricos da respetiva bacia hidrográfica, designadamente na albufeira de Fratel.

3 — Considerar imperativo e urgente garantir, de forma sustentada, as ações que permitam a recuperação estrutural e funcional dos ecossistemas aquáticos no troço Perais-Belver do rio Tejo, garantindo ainda uma melhoria da qualidade da água que aflui à captação de água para abastecimento público em Valada.

4 — Considerar de manifesto interesse público e nacional a não inviabilização da ação de limpeza das lamias localizadas junto à zona envolvente do emissário de Vila de Velha de Ródão, de cerca de 12 000 m<sup>3</sup>, e no Cais do Arneiro/Conhal, de cerca de 5000 m<sup>3</sup>.

5 — Considerar de manifesto interesse público e nacional a requisição para ocupação e utilização temporária do prédio mencionado no n.º 1, por ser proporcional, adequada e indispensável à prossecução da intervenção referida no número anterior.

6 — Dar por verificada a urgência inadiável da referida requisição, a qual não pode exceder o período de um ano, nos termos do n.º 2 do artigo 80.º do Código das Expropriações.

7 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de março de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111231479

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2018

O Recenseamento Agrícola é um importante instrumento para a caracterização da agricultura do País, das estruturas e sistemas de produção, da população rural e dos modos de produção agrícola. Assume-se, além disso, como a única fonte exaustiva de informação sobre o setor agrícola, pois recolhe dados sobre todas as explorações agrícolas nacionais, proporcionando resultados a níveis geográficos muito detalhados como a freguesia ou o município.

A realização do Recenseamento Agrícola permite, assim, responder às necessidades estatísticas nacionais e internacionais, nomeadamente as da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) e da União Europeia (UE).

Atualmente, a legislação da UE obriga todos os Estados Membros a realização desta operação e assegura a existência de um mesmo enquadramento geral (conceptual e metodológico), o que permite obter resultados harmonizados e comparáveis.

Esta obrigatoriedade decorre da importância dos resultados do Recenseamento Agrícola para a definição e monitorização da Política Agrícola Comum, cuja relevância se encontra traduzida ao nível do orçamento da UE, enquanto instrumento fundamental para o desenvolvimento económico e social europeu.

O Recenseamento Agrícola constitui um instrumento essencial para o conhecimento da agricultura portuguesa, para a quantificação do seu contributo para a economia nacional, para a definição das políticas públicas e para a tomada de decisão no domínio privado deste setor.

Estas valências são particularmente relevantes para o sucesso da aposta formulada no Programa do XXI Governo Constitucional, tendo em vista a dinamização do setor agrícola português, o qual tem captado o interesse crescente de jovens empreendedores, quer por via de apoios para a instalação da atividade, quer mediante o uso cada vez mais frequente de novas tecnologias, quer ainda através da valorização da agricultura e da sua cada vez mais importante contribuição para o aumento das exportações nacionais.

Nesse sentido, é criada uma Comissão de Acompanhamento com a missão de acompanhar a preparação e a implementação do Recenseamento Agrícola 2019, cuja coordenação é assegurada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., enquanto entidade responsável pela realização do Recenseamento Agrícola, em articulação com o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, a quem cabe organicamente assegurar a coordenação da produção de informação estatística no âmbito da área governativa da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, e que integra ainda na sua composição os serviços, organismos e estruturas representativas relevantes neste domínio, sendo de destacar, ao nível operacional, a atuação das Direções Regionais de Agricultura e Pescas, em particular nos trabalhos de recolha da informação.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar a Comissão de Acompanhamento do Recenseamento Agrícola 2019 (RA2019), adiante designada por Comissão, com a missão de acompanhar o desenvolvimento, preparação e a implementação do RA2019.

2 — Estabelecer que a Comissão é coordenada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), em articulação com o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP), sendo composta por um representante dos seguintes serviços, organismos e estruturas representativas:

- a) Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- b) Direção-Geral de Alimentação e Veterinária;
- c) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- d) Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.;
- e) Direções Regionais de Agricultura e Pescas;
- f) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- g) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- h) Associação Nacional de Freguesias.

3 — Determinar que integram ainda a Comissão a Direção Regional de Estatística da Madeira e o Serviço Regional de Estatística dos Açores, na qualidade de responsáveis pela articulação com os serviços regionais competentes.

4 — Estabelecer que a Comissão pode convidar outras entidades a participar nas suas reuniões, em função das matérias em agenda, designadamente a Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do continente (PDR2020), a Direção-Geral de Energia e Geologia, a Direção-Geral do Território e as organizações socioprofissionais do setor agrícola.

5 — Estabelecer que as entidades referidas no n.º 2 designam os seus representantes no prazo máximo de 10 dias a contar da publicação da presente resolução, sendo a respetiva designação comunicada ao INE, I. P.

6 — Determinar que compete à Comissão:

- a) Colaborar na definição do Plano Global da Operação, mediante proposta do INE, I. P.;
- b) Cooperar com o INE, I. P., na definição do plano de trabalhos que concretize as ações a realizar pelas entidades envolvidas, a respetiva calendarização e os recursos a afetar;
- c) Apoiar na inventariação e priorização das necessidades de informação estrutural agrícola;
- d) Analisar os aspetos técnicos relevantes para a formulação do questionário a utilizar no RA2019 e respetivos conceitos a adotar;
- e) Colaborar na definição do universo de explorações agrícolas a inquirir;
- f) Apoiar na definição da estrutura orgânica e funcional de recolha de informação a elaborar pelo INE, I. P.;
- g) Contribuir para a definição do quadro de formação dos intervenientes na operação;
- h) Colaborar na análise e divulgação dos resultados do RA 2019;
- i) Apoiar a execução do plano de comunicação institucional, a elaborar pelo INE, I. P., e participar em ações de divulgação.

7 — Prever que o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão é assegurado pelo INE, I. P.

8 — Estabelecer que as Direções Regionais de Agricultura e Pescas disponibilizam instalações destinadas a funcionar como centros de recolha, em colaboração com as estruturas representativas referidas nas alíneas g) e h) do n.º 2, bem como para o desenvolvimento de outras atividades associadas à operacionalização da operação.

9 — Estabelecer que os encargos decorrentes do RA2019 são suportados por dotação constante do orçamento do INE, I. P., inscrita e a inscrever, e por subvenção da Comissão Europeia.

10 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de março de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111231535

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018

O Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante designado RGPD, veio introduzir um novo regime em matéria de proteção de dados pessoais, tendo revogado a Diretiva n.º 95/46/CE.

Para além do reforço da proteção jurídica dos direitos dos titulares dos dados, o RGPD exige novas regras e procedimentos do ponto de vista tecnológico.